



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290113-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARYLENE DA SILVA, são agravados CARLOS AMARAL DA SILVA e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2290113-45.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Santos/9ª. Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Rejane Rodrigues Lage**

Recorrente: **Marylene da Silva**

Recorrida: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Carlos Amaral da Silva**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 01598

Agravo de instrumento. Indeferimento da tutela de urgência.

Perda do objeto. Sentença de mérito proferida em primeira instância. Configurada a perda superveniente do interesse recursal. Precedentes desta C. Câmara. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para retirada do nome da autora do rol de inadimplentes (SERASA/SCPC), relativamente à dívida inscrita pela corré SABESP, referente ao imóvel cedido ao corréu Carlos Amaral da Silva (fls. 110/112 dos autos de origem), nos seguintes termos:

"A antecipação de tutela de urgência, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou orisco ao resultado útil do processo. Não vislumbro, por ora, presentes tais requisitos. Ainda que se pudesse superar o requisito da verossimilhança das alegações. Necessário, no presente caso, oportunizar o contraditório e analisar o direito após a dilação probatória, poisas alegações da autora, inicialmente, não contam com a verossimilhança indispensável para o deferimento, visto que o interessado deve manter os cadastros junto a SABESP atualizados, providência que pode ser obtida administrativamente. Assim, aguarde-se o regular trâmite

processual com a formação do contraditório e instrução processual, quando a questão poderá ser melhor analisada".

Sustenta a autora, ora agravante, que o agravado Carlos Amaral da Silva está indevidamente na posse de seu imóvel. Informa ter havido a rescisão do contrato celebrado entre as partes e determinação de reintegração da posse do bem, no âmbito de outro processo (ação de rescisão contratual e de reintegração de posse, processo nº 1010783-68.2017.8.26.0477), atualmente em fase de cumprimento de sentença, aguardando-se o cumprimento do mandado de reintegração. Alega que, por se tratar de obrigação pessoal, o agravado Carlos é o verdadeiro responsável pelas contas de consumo, apesar do nome constante do cadastro do imóvel.

Contraminuta da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp encartada a fls. 75/81, enquanto as cartas de intimação do agravado Carlos Amaral da Silva retornaram negativas (fls. 124 e 129).

Recurso tempestivo e regularmente processado, dispensado o preparo em razão da gratuidade (fls. 110 da origem).

É o relatório.

O recurso ***não deve ser conhecido.***

Pelo que deflui dos autos, após ser proferida a r. Decisão agravada, sobreveio a prolação de sentença de procedência parcial da demanda, para "*declarar a inexigibilidade do débito em relação a Autora, porquanto cedeu na posse a CARLOS AMARAL DA SILVA, desde março de 2011, determinando que a parte ré SABESP cancele e se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida destes autos a partir da prolação desta sentença; bem como para condenar o Corréu CARLOS AMARAL DA SILVA ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, a ser corrigido da publicação desta, com juros de mora a contar da citação. Pelo princípio da causalidade, arcará o Corréu CARLOS com as custas, despesas processuais e honorários do patrono da Autora, que fixo em 10% do valor da causa, bem como arcará a Autora com as custas, despesas processuais e honorários do patrono da Corré SABESP, que fixo em 10% do valor da causa, porquanto na forma da fundamentação acima deu causa ao feito.*" (fls. 200/203 dos autos principais).

Com efeito, a análise do mérito da ação de origem por sentença, que substituiu a r. decisão ora agravada, implica em perda superveniente do objeto do agravo, uma vez que o mérito da demanda e, por conseguinte, a adequação da tutela ora impugnada, será apreciado por meio de eventual recurso de apelação, tornando-se inócua a análise do presente recurso.

Em casos parelhos, essa Colenda Câmara vem decidindo, no mesmo diapasão:

"Agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto. Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para suspensão de descontos de empréstimo fraudulento. Prolação de sentença nos autos principais. Prejudicado o exame do mérito do agravo. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco agravante contra a decisão de fls. 59/60 dos autos principais, que deferiu a gratuidade da justiça à agravada e concedeu tutela antecipada para suspender os descontos referentes a empréstimo fraudulento no valor de R\$ 40.000,00. A decisão estabeleceu multa de R\$ 500,00 por desconto realizado, limitado ao valor da causa. 2. A agravada alega ter sido vítima de fraude envolvendo a solicitação indevida de empréstimo em sua conta corrente, razão pela qual requereu a suspensão dos descontos do referido empréstimo. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar, considerando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano financeiro à agravada. II. Questão em discussão 3. O Banco agravante pretende a reforma da decisão, buscando afastar a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo e a multa estipulada. Entretanto, com a prolação de sentença nos autos principais (fls. 165/171), julgando parcialmente procedente a demanda, o mérito do agravo de instrumento perde relevância. III. Razões de decidir 4. Considerando que o feito já foi sentenciado, a análise do mérito deste agravo de instrumento se tornou prejudicada por perda superveniente do objeto, uma vez que o mérito da demanda será apreciado por meio de eventual recurso de apelação. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que, com a prolação de sentença, os efeitos da decisão interlocutória que foi objeto do agravo de instrumento perdem seu objeto, tornando-se desnecessária a análise do recurso. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "A prolação de sentença nos autos principais acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, prejudicando o exame do mérito do recurso." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada: Precedente deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça." (TJSP; Agravo de Instrumento 2268990-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência - Feito sentenciado - Perda superveniente do objeto. Decisão que possui natureza definitiva e absorve a decisão recorrida. Precedentes do TJSP e do STJ – Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2189492-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Pretensão à reforma. Proferida sentença de extinção do feito pelo Juízo de Primeira Instância. Configurada a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2286628-71.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal, em face da prolação de sentença de procedência parcial da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator